

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.761 - RS (2013/0025706-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

## **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 892 DO CPC. PRAZO DE 5 DIAS PARA O DEPÓSITO DA PARCELA. NÃO APLICAÇÃO AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. O recurso especial se origina em autos de embargos do devedor opostos por contra execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa e juros de mora de créditos tributários cujos valores não foram depositados no momento certo. Discute-se se o depósito judicial do tributo deveria ter-se dado no momento do vencimento da obrigação, ou se dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 892 do CPC.

2. Por força dos artigos 113, § 1º, 140, 141 e 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 dias previsto no art. 892 do CPC não é aplicável aos depósitos judiciais referentes a créditos tributários, de tal sorte que são exigíveis multa e juros de mora caso o depósito não seja realizado dentro do prazo de vencimento do tributo. *Mutatis mutandis*, vide: REsp 1351073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AgRg no Ag 1239917/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/05/2010; REsp 622.183/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/09/2007; REsp 624.156/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20/03/2007.

3. Não se pode permitir que o contribuinte ou responsável tributário, por estar em juízo, seja agraciado com mais 5 dias para adimplir o tributo, só porque ajuíza ação consignatória em pagamento, porquanto, diretamente, estar-se-ia criando distinção vedada pela Constituição Federal (art. 150, inciso I, da Constituição Federal), além de estar-se estabelecendo espécie de moratória tributária, de caráter geral, sem previsão legal.

4. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.761 - RS (2013/0025706-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual defende a aplicação da norma do art. 892 do CPC aos depósitos judiciais de créditos tributários.

O recorrente aduz, em síntese (fls. 838-840):

16. [...] no silêncio da LEF acerca de um procedimento específico de como proceder na ação de consignação em pagamento por ocasião de processo judicial, valerá, por derradeiro, a Lei Processual Geral, em especial o artigo 892 do CPC.

17. Não há tanto no CTN, quanto na LEF, dispositivo legal que discipline o procedimento judicial de consignação em pagamento. Portanto, observa-se, no decisório guerreado, insofismável confusão acerca das duas esferas do ordenamento jurídico: direito material e direito processual.

[...]

22. Importante destacar que os depósitos assumiram característica de pagamento desonerativo obrigacional, porquanto foram realizados dentro do prazo de 5 dias previstos, conforme comprovado e em nenhum momento rechaçado pela credora, ora agravada, portanto não há que se falar em mora *debitoris* imputável à agravante.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.761 - RS (2013/0025706-3)

EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 892 DO CPC. PRAZO DE 5 DIAS PARA O DEPÓSITO DA PARCELA. NÃO APLICAÇÃO AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. O recurso especial se origina em autos de embargos do devedor opostos por contra execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa e juros de mora de créditos tributários cujos valores não foram depositados no momento certo. Discute-se se o depósito judicial do tributo deveria ter-se dado no momento do vencimento da obrigação, ou se dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 892 do CPC.

2. Por força dos artigos 113, § 1º, 140, 141 e 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 dias previsto no art. 892 do CPC não é aplicável aos depósitos judiciais referentes a créditos tributários, de tal sorte que são exigíveis multa e juros de mora caso o depósito não seja realizado dentro do prazo de vencimento do tributo. *Mutatis mutandis*, vide: REsp 1351073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AgRg no Ag 1239917/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/05/2010; REsp 622.183/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/09/2007; REsp 624.156/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20/03/2007.

3. Não se pode permitir que o contribuinte ou responsável tributário, por estar em juízo, seja agraciado com mais 5 dias para adimplir o tributo, só porque ajuíza ação consignatória em pagamento, porquanto, diretamente, estar-se-ia criando distinção vedada pela Constituição Federal (art. 150, inciso I, da Constituição Federal), além de estar-se estabelecendo espécie de moratória tributária, de caráter geral, sem previsão legal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Não há qualquer equívoco na fundamentação da decisão impugnada.

Como consta da decisão ora agravada e adiante se explicita, o depósito judicial de crédito tributário, para fins de suspender sua exigibilidade, enquanto esta é discutida, deve ser realizado nos mesmos termos e condições previstos para o pagamento do tributo. Essa a razão pela qual não se pode autorizar que a consignação do crédito se dê fora do prazo de vencimento da obrigação.

Não se afasta, pois, a possibilidade de ajuizamento da ação de consignação em pagamento pelo contribuinte ou responsável tributário.

Diversamente do que entendeu a recorrente, ao se interpretar a norma processual conforme o princípio da legalidade tributária estrita, reconhece-se que o prazo para o depósito judicial previsto no art. 892 do CPC não se

# Superior Tribunal de Justiça

aplica às consignatórias de crédito tributário, por incompatibilidade normativa.

Pois bem, vejamos.

O recurso especial se origina em autos de embargos do devedor opostos por PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE LTDA contra execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a **cobrança de multa e juros de mora de créditos tributários cujos valores não foram depositados no momento certo**. Discute-se se o depósito judicial do tributo deveria ter-se dado no momento do vencimento da obrigação, ou se dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 892 do CPC.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos (fl. 726):

Ressalte-se que, se o artigo em tela confere o prazo de até cinco dias para efetivação do depósito judicial, não há outra conclusão senão a de que não podem ser exigidos encargos moratórios neste caso.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal de n. 2009.71.000869-6 pelos valores referentes às competências de abril de 2004 e de janeiro de 2008.

Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pelo IPCA-E mensal desde a data da presente sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando complexidade da causa, bem como que o acolhimento dos embargos não importa em extinção total do crédito executado.

O TRF da 4ª Região, contudo, não concordou com a decisão e a reformou, com a seguinte fundamentação (fl. 765):

Contudo, no âmbito tributário, o fato de haver depósito judicial não ampara a exclusão da multa e dos juros moratórios quando realizado após o vencimento do tributo.

Como o depósito judicial equívale ao pagamento, deve ser integral, abrangendo o tributo devido e, se efetuado a destempo, a penalidade cabível e os juros moratórios, de acordo com as disposições do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Sublinhe-se que, por se tratar de legislação específica, são aplicáveis ao presente caso as disposições previstas no CTN, e não no CPC, vez que este é aplicado apenas subsidiariamente, quando não houver regra disciplinando a matéria, nos termos do artigo 1º da LEF.

Correto o TRF da 4ª Região.

Nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente", sendo que, conforme estabelece o art. 140 do CTN, "as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a

# Superior Tribunal de Justiça

exigibilidade do crédito tributário não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem".

De fato, o crédito tributário só se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos no Código Tributário Nacional (art. 141); a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com o depósito do seu montante integral, o que não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias (art. 151, inciso II e parágrafo único); e a extinção do crédito tributário em razão do depósito judicial só se dá por ocasião de sua conversão em renda (art. 156, inciso VI).

Nessa linha, deve-se afirmar que a consignação em pagamento do montante do tributo discutido, que tem por fim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual, ao final, pode implicar em sua extinção, é aquela em que o crédito é depositado dentro do prazo de vencimento da obrigação, ou em que há o depósito do montante integral do débito (v.g.: AgRg no Ag 1239917/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/05/2010).

É que não se pode ignorar que o crédito tributário é exigível a partir do termo de vencimento. Inadimplido, por força de lei, é acrescido de juros, multa e correção monetária. Por isso que, por ocasião do depósito judicial da parcela respectiva, a parte depositante deve depositar todo o montante devido: crédito principal, juros e multa.

O depósito judicial, então, ilide a mora do contribuinte ou responsável que ingressa em juízo para discutir a obrigação tributária tão somente quando realizado nos termos e condições próprias para o pagamento integral do crédito tributário; só assim a conversão do depósito em renda poderá implicar na extinção do crédito tributário.

Caso, após a conversão, constate-se a existência de saldo, a Fazenda Nacional pode cobrá-lo, porquanto não estará o débito totalmente extinto.

A respeito, *mutatis mutandis* :

Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento (REsp 1351073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/05/2015).

Configura-se indevido o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para obtenção de parcelamento de débito tributário, sem a incidência de multa e de juros pela taxa SELIC. Na hipótese em exame, a empresa recorrente não se propôs a depositar integralmente o crédito tributário, mas apenas a efetuar o pagamento de uma parcela do montante devido. Assim, sua intenção, no caso concreto, não é pagar o tributo no montante que entende devido, e sim obter parcelamento do débito, com exclusão de multa e juros. Todavia, nessa circunstância é inviável a utilização da via consignatória (REsp 622.183/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/09/2007).

# Superior Tribunal de Justiça

O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo (REsp 624.156/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20/03/2007).

Deve-se destacar que a aplicação do Código de Processo Civil não é obstada somente quando a Lei n. 6.830/1980 e/ou o Código Tributário Nacional tratar, especificamente, de algum tema (princípio da especialidade); há de ter-se em conta que o Código de Processo Civil não pode ser aplicado subsidiariamente quando suas disposições colidirem com as normas de direito tributário.

É o caso.

Não se pode permitir que o contribuinte ou responsável tributário, por estar em juízo, seja agraciado com mais 5 dias para adimplir o tributo, só porque ajuíza ação consignatória em pagamento.

Caso admitida a tese, diretamente, estar-se-ia criando distinção entre contribuintes/responsáveis, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso I, da CF), além de estar-se estabelecendo espécie de moratória tributária, de caráter geral, sem previsão legal.

**Nesse contexto, em interpretação da norma de processual civil à luz do princípio da legalidade tributária estrita, o prazo de 5 dias previsto no artigo o art. 892 do CPC ("tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento") não é aplicável aos depósitos judiciais referentes a créditos tributários, de tal sorte que são exigíveis multa e juros caso o depósito não seja realizada dentro do prazo para o pagamento do tributo.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0025706-3

**AgRg no  
REsp 1.365.761 / RS**

Números Origem: 50005435420104047101 RS-200971010008696 RS-50005435420104047101

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.